

TERMO JUSTIFICATIVO

O Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santana do Acaraú/CE, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 0605.001/2025-DP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA EM CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLITS, INSTALADOS NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAU, COM FORNECIMENTO DE REPOSIÇÃO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE CONSUMO, NECESSÁRIOS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, A FIM DE PROPORCIONAR O FUNCIONAMENTO EFICIENTE, SEGURO E ECONÔMICO DOS EQUIPAMENTOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação visa suprir as necessidades da secretaria requisitante, notadamente a necessidade da prestação dos serviços ora requeridos, tendo em vista a consecução do interesse público.

2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo ou instrumento similar, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato ou documento equivalente a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a nova lei de licitações e contratos administrativos para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal

nº 14.133/2021, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

Art. 1º da Lei Nº14.133/2021. Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange..." (Grifado para destaque).

4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Documento de Formação da Demanda e Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal. Segundo a Lei Federal nº 14.133/2021, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o(s) fornecimento/Serviços pretendo, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, II do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras". (Grifado para destaque).

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o(s) fornecimento/Serviços pretendido, mostra-se indispensável. Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de 1º de Abril de 2021. Em 30 de Dezembro de 2024, foi publicado o **DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024**, que atualizou os valores das dispensas de Licitações por valor, entrando em vigor no dia 1º de Janeiro de 2025, *litteris*:

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 6º, caput, inciso XXII	R\$ 250.902.323,87 (duzentos e cinquenta milhões novecentos e dois mil trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos)
Art. 37, § 2º	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 70, caput, inciso III	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, caput, inciso I	R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos)
Art. 75, caput, inciso II	R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)
Art. 75, caput, inciso IV, alínea "c"	R\$ 376.353,48 (trezentos e setenta e seis mil trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos)
Art. 75, § 7º	R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos)
Art. 95, § 2º	R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos)
Art. 184-A	R\$ 1.576.882,20 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte centavos)

Como se ver na tabela acima, o valor da dispensa de licitação prevista no art.75, inc. II, foi atualizado para **R\$ 62.725,59** (Sessenta e Dois Mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

5 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **J.C VICENTE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 06.125.008/0001-60.

CONSIDERANDO as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando as melhores propostas, para que não haja prejuízo à Administração. Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando os menores valores por itens, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do parágrafo único do artigo 72 da nova lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação. Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo termo de referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o



menor preço do mercado específico, e que o valor total proposta para os serviços será de 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS).

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada: 01.031.0101.2.001 Gestão e Manutenção das atividades legislativas; Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00; Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00.

PELO EXPOSTO, submetemos o presente Processo Administrativo de Dispensa e anexos à apreciação da Assessoria Jurídica deste Município, para o devido conhecimento e, verificada a oportunidade e conveniência para esta Pública Administração, **RATIFICAR** o presente Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação com fulcro nas determinações da Lei nº 14.133/2021.

Santana do Acaraú-CE, 15 de Maio de 2025.



CHRISTIAN CRISÓSTOMO PONTE.

Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santana do Acaraú.